HABEAS CORPUS Nº 503.642 - RJ (2019/0101774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	WALLACE MARTINS - RJ121422 CRISTIANE DE ALMEIDA LEMOS - RJ220464
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALESSANDRO NASCIMENTO DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO NASCIMENTO DE AZEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0011513-96.2019.8.19.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 16/4/2014 pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 180, *caput* e 288, parágrafo único, ambos do CPB, art. 35, *caput* c/c art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69, do CPB, porque juntamente com outros 10 denunciados, "*reuniram-se em associação estável e permanente, em agrupamento criminoso caracterizado pelo uso de armas de fogo, com finalidade de cometer, reiteradamente, crimes contra o patrimônio, em especial os crimes de roubo, furto e receptação, além do tráfico ilícito de entorpecentes na vela da Coréia*" (e-STJ fl. 31).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem alegando, em síntese, falta de fundamentação da decisão de prisão preventiva (e-STJ fl. 41). O Tribunal, contudo, denegou a ordem recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 39):

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DELITIVA INSERTA NO ARTIGO 180, CAPUT, E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTES ALEGAM QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA*

DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO. INVIABILIDADE. NO CASO EM EXAME, VERIFICA-SE QUE O FEITO RESTOU DESMEMBRADO. PROCESSO ORIGINAL, COMPLEXO. DEZ ACUSADOS FORAM CONDENADOS, NOVE INTERPUSERAM RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM APENAS CINCO APRESENTARAM AS RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 16 DE ABRIL DE 2014, OPORTUNIDADE EM QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE E DOS CORRÉUS. COMO NÃO LOCALIZADO, O PACIENTE FOI CITADO POR EDITAL, NÃO TENDO RESPONDIDO, NEM CONSTITUÍDO ADVOGADO. AUTOS SUSPENSOS, NA FORMA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM 14 DE JULHO DE 2015. PACIENTE PRESO EM 25 DE JANEIRO DE 2019. REGULARMENTE CITADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019, TENDO APRESENTADO RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2019. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 29 DE ABRIL DE 2019. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS OBSERVADOS. LEGALIDADE DA ORDEM. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. VIA LEITA NÃO PERMITE QUE SE FAÇA UMA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PELO QUE NÃO SE PODE ANALISAR O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO E DA SITUAÇÃO DO PACIENTE NESTE MOMENTO PROCESSUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na presente oportunidade, o impetrante alega estar clara a ausência de fundamentação para resguardar a ordem pública, diante da desnecessidade da segregação cautelar do paciente, restando ausentes os pressupostos autorizadores da medida, bem como ressalta as condições pessoais do paciente, tais quais primariedade e possuidor de residência fixa.

Ainda, pontua a negativa de autoria do crime capitulado no art. 180, *caput*, do CPB imputado ao paciente, alegando que o ferro-velho onde havia sido encontrado o motor apreendido não era de sua propriedade, e nem mesmo residia no município em que se localiza o estabelecimento. No ponto, destaca não haver indícios suficientes da participação do paciente na referida

conduta criminosa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a prisão foi decretada e mantida para resguardar a ordem pública e para aplicação de lei penal, como se depreende dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 47 e 50, *grifei*):

> *A imposição da prisão preventiva, calcada na garantia da ordem pública, na regularidade da instrução processual, bem como na aplicação da lei penal,* ***encontra-se embasada em fundamentação idônea, lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação****, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *(...)*
>
> *A ordem de prisão preventiva baseou-se integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante a evitar situações de continuidade da sua pratica.*
>
> *A liberdade provisória não configura direito absoluto do réu, sua concessão está condicionada às circunstâncias peculiares do caso concreto.*
>
> ***Por fim, a via eleita não permite que se faça uma dilação probatória, pelo que não se pode analisar o mérito da imputação e da situação do paciente neste momento processual.***

> *Desta sorte, não vislumbro, no caso presente, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.*

De fato, "*O habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório*" (HC 491.762/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator